



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377745

2071823-29.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071823-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo Anastácio, em que é impetrante GEORGES ESTEVAM MICHAELIDES JUNIOR e Paciente EMELLYN VIEIRA DAURIA IDIOCHE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2071823-29.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Santo Anastácio/Vara Única

Impetrante: Georges Estevam Michaelides Junior

Paciente: Emellyn Vieira Dauria Idioche

Juiz de 1ª Instância: Rodrigo Antonio Franzini Tanamati

Voto nº 11.195

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à paciente, considerando sua condição de mãe de menor e a condenação por tráfico de drogas. Razões de Decidir A paciente já foi beneficiada anteriormente com prisão domiciliar, mas reincidiu na prática criminosa, demonstrando desprezo pela Justiça. A manutenção da prisão visa assegurar a aplicação da Lei Penal, considerando a condenação em regime fechado e o risco de evasão e reiteração delitiva. Dispositivo e Tese. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão domiciliar pode ser substituída pela prisão preventiva desde que razoável. 2. A condição de mãe de menor não garante salvo-conduto para práticas criminosas. Legislação Citada: Lei 11.303/06, art. 33, caput; CPC, art. 1.030, V; Código de Processo Penal, art. 319, art. 387, § 1º. Jurisprudência Citada: STF, HC 89.824-6/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, j. 11/03/2008, DJ 28/08/2008.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Dr. Georges Estevam Michaelides Júnior em favor de **EMELLYN RENATA DAURIA ODIOCHE**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Santo Anastácio-SP, alegando, em síntese, que a paciente foi condenada como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.303/06, em regime inicial fechado, se encontra presa na Penitenciária Feminina de Tupi.

Aduz que a paciente é mãe de um filho menor de 12 anos de idade e pede, em razão disso, a concessão da substituição da pena privativa por prisão domiciliar, expedindo-se Alvará de Soltura em seu favor.

Indeferida a liminar fls. 10/11, dispensadas informações, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 18/21).

É O RELATÓRIO.

De fato, a paciente foi condenada no processo nº 1500249-61.2023.8.26.0553, por tráfico, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal.

Foi interposto recurso de apelação e, por acórdão desta E. Corte, de 14 de novembro de 2024, foi parcialmente provido o apelo para reduzir a pena da ré para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

E contra esta decisão, interposto recurso especial, nos termos do art. 1.030, V, do CPC., às Cortes Superiores e aguarda julgamento.

Vale destacar que, anteriormente, foi interposto *habeas corpus* buscando a concessão da prisão domiciliar, diante da conversão da prisão em flagrante em preventiva, na data de 24 de agosto de 2023, por conta do filho menor de 12 anos e denegada a ordem por esta E. Corte (HC 2208858-02.2023.8.26.0000).

Ademais, ressalto ainda que a paciente já foi beneficiada com a prisão domiciliar anteriormente (cf. fl. 71 dos autos de origem), entretanto, optou por reiterar na mesma conduta criminosa, demonstrando desprezo pela Justiça.

Cabe dizer que eventuais atributos pessoais da paciente, a fim de usufruir regularmente dos benefícios executórios (progressão de regime/livramento condicional, etc), ao perfazer os requisitos legais para tanto, será oportunamente apreciado pelo Juízo das Execuções.

No mais, a decretação da prisão, visa assegurar a aplicação da Lei Penal, garantindo que ante a condenação de pena elevada, se solta, a paciente, de fato, poderá se evadir e voltar a delinquir, assim, inviável, também, a concessão de medidas alternativas fixadas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Ademais, verifica-se que houve motivo para tanto – a verificação da materialidade e autoria e consequente condenação em **regime fechado** de pena superior a 4 anos – ; a exigir-se que o Juízo “*a quo*” novamente, fundamentasse a necessidade da custódia, nos termos do artigo 387, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, que ao proferir sentença condenatória, o juiz “*decidirá, fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta*”.

Nesse sentido:

“É PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE DE QUE NÃO HÁ LÓGICA EM PERMITIR QUE O RÉU, PRESO PREVENTIVAMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, AGUARDE EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CAUSA, SE MANTIDOS OS MOTIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA” (STF - HC 89.824- 6/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, v.u., j. em 11/3/08, DJ 28/8/08, ref. no HC 20567470-32.2014.8.26.0000).

Ainda, bem lançada a manifestação da PGJ (fls. 20): “*Por óbvio tais hipóteses têm caráter humanitário e buscam, em suma, alcançar duas finalidades: evitar o sofrimento inerente à restrição da liberdade a pessoas presumidamente fragilizadas e que necessitam de maiores cuidados (incisos I, II e IV) ou proteger a criança ou adolescente que não podem ser penalizados e sofrer prejuízo em seu desenvolvimento pelo ilícito praticado pelo imputável (incisos III, V e VI). O segundo grupo de hipóteses tem por escopo prestigiar a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente e sua absoluta prioridade no âmbito social, atendendo ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal e ao art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, o mote a guiar qualquer decisão que envolva interesse de criança ou adolescente é a otimização da doutrina da proteção integral, que veio a substituir a doutrina do menor em situação irregular do vetusto e superado Código de Menores. Ocorre que não se pode interpretar que a Lei (ou aquele julgado) deferiram para as mulheres um salvo conduto para que pratiquem quaisquer crimes e nunca fiquem preventivamente (ou definitivamente) presas. Assim, a prisão domiciliar deve substituir a prisão preventiva desde que isso se afigure razoável.*” (grifei)

Por fim, cabe salientar que, o caso em tela exige resposta estatal firme e imediata, sendo inviável conceder benesses, e, ainda, não sendo recomendável que a paciente responda ao processo em liberdade, devendo ser mantida a medida assecuratória fixada no Juízo de origem.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado na inicial.

Ante o exposto, **denega-se a ordem impetrada.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator